



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

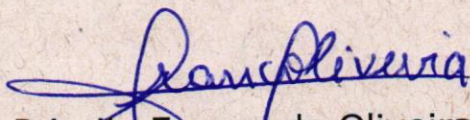
CNPJ: 47.794.169/0001-24

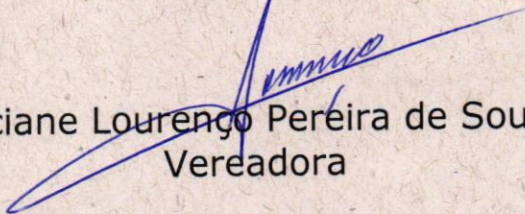
## REQUERIMENTO Nº 546/2023

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 28/2023, que obriga bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Plenário Syrio Ignátios, 29 de setembro de 2023.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 02/10/2023  
DESPA APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES  
Ausente Pedro  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO Priscila Franco de Oliveira  
2º SECRETÁRIO \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 28/2023

*"Obriga bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira".*

Art. 1º. Ficam obrigados, bares, restaurantes, casas de shows e eventos, casas noturnas e estabelecimentos similares a adotarem medidas de segurança e auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco, em suas dependências, no âmbito do Município de Porto Ferreira.

Art. 2º. O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento imediatamente a comunicação de eventual ameaça pela frequentadora a qualquer de seus colaboradores.

§ 1º. O Auxílio à mulher deve ser realizado mediante:

I – oferta de acompanhamento até o seu embarque em meio de locomoção próprio ou outro meio de transporte;

II – comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial caso seja solicitado pela mulher atendida;

III – condução da mulher e eventuais acompanhantes, caso seja de seu desejo, até um local reservado e seguro nas dependências do próprio estabelecimento;

IV – outras ações que porventura se façam necessárias ou se mostrem pertinentes ao acolhimento da mulher que estiver em situação de risco.

Art. 3º. Para maior publicidade das ações previstas nessa Lei, os estabelecimentos devem afixar cartazes, em local de ampla visibilidade e nos banheiros femininos, nos quais constem as informações acerca da disponibilidade do estabelecimento em prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§1º. Os cartazes devem medir no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros e conter os seguintes dizeres: "NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE UM DE NOSSOS COLABORADORES."

Art. 4º. Além dos cartazes mencionados no art. 3º, devem ser utilizadas placas informativas, afixadas em local



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

visível, medindo no mínimo 25 (vinte e cinco) por 20 (vinte) centímetros contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher com os seguintes dizeres: "CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180."

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei poderão adotar, além dos aqui previstos, outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher em situação de risco e o estabelecimento.

Art. 6º. Os estabelecimentos devem treinar e capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das medidas aqui previstas acarretará nas seguintes sanções:

I - notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

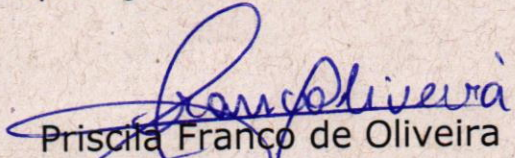
II - aplicação de multa;

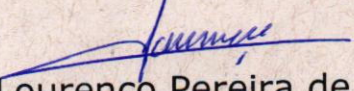
III - suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta lei.

Art. 8º. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 29 de setembro de 2023.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

### JUSTIFICATIVA

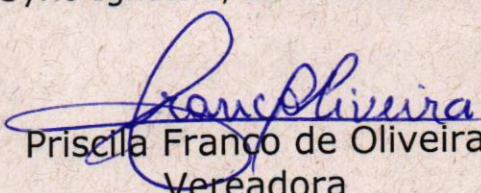
A presente propositura tem o intuito de avançar na proteção das mulheres com relação ao risco de violência. Para tanto, é salutar que os estabelecimentos mencionados no presente projeto de lei adotem algumas medidas preventivas as quais detém o condão de acabar com o frequente assédio e violência contra as mulheres que por vezes ocorre dentro desses locais.

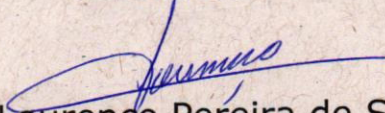
Com efeito, devemos entender o assédio sexual como uma investida de conotação sexual, não aceitável e não solicitada, ofertas de favores sexuais, busca de contatos físicos ou verbais que estão envolvidos em uma atmosfera hostil e ofensiva. O assédio é uma forma de violência contra qualquer pessoa e considerado um tratamento discriminatório, tendo como única definição o termo de inaceitável.

São diversas as formas de comportamento que caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física e a violência mental, como, por exemplo, a coerção que é quando uma pessoa é forçada a determinada conduta contrária à sua vontade.

Por derradeiro, sabe-se que ainda existem diversos desafios que acompanham a luta pelo fim do assédio, não só a falta de conscientização da população, como também a tendência coletiva de achar que o erro foi da vítima. Logo, as presentes medidas se revelam.

Plenário Syrio Ignátios, 29 de setembro de 2023.

  
Priscilla Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora